



PROJETO DE LEI

PL./0420.6/2019

Lido no expediente	104º
Sessão de	07/11/19
As Comissões de:	
(1)	[Handwritten signature]
(2)	[Handwritten signature]
(3)	[Handwritten signature]
(4)	[Handwritten signature]
(5)	[Handwritten signature]
(6)	[Handwritten signature]
(7)	[Handwritten signature]
(8)	[Handwritten signature]
(9)	[Handwritten signature]
(10)	[Handwritten signature]
(11)	[Handwritten signature]
(12)	[Handwritten signature]
(13)	[Handwritten signature]
(14)	[Handwritten signature]
(15)	[Handwritten signature]
(16)	[Handwritten signature]
(17)	[Handwritten signature]
(18)	[Handwritten signature]
(19)	[Handwritten signature]
(20)	[Handwritten signature]
(21)	[Handwritten signature]
(22)	[Handwritten signature]
(23)	[Handwritten signature]
(24)	[Handwritten signature]
(25)	[Handwritten signature]
(26)	[Handwritten signature]
(27)	[Handwritten signature]
(28)	[Handwritten signature]
(29)	[Handwritten signature]
(30)	[Handwritten signature]
(31)	[Handwritten signature]
(32)	[Handwritten signature]
(33)	[Handwritten signature]
(34)	[Handwritten signature]
(35)	[Handwritten signature]
(36)	[Handwritten signature]
(37)	[Handwritten signature]
(38)	[Handwritten signature]
(39)	[Handwritten signature]
(40)	[Handwritten signature]
(41)	[Handwritten signature]
(42)	[Handwritten signature]
(43)	[Handwritten signature]
(44)	[Handwritten signature]
(45)	[Handwritten signature]
(46)	[Handwritten signature]
(47)	[Handwritten signature]
(48)	[Handwritten signature]
(49)	[Handwritten signature]
(50)	[Handwritten signature]
(51)	[Handwritten signature]
(52)	[Handwritten signature]
(53)	[Handwritten signature]
(54)	[Handwritten signature]
(55)	[Handwritten signature]
(56)	[Handwritten signature]
(57)	[Handwritten signature]
(58)	[Handwritten signature]
(59)	[Handwritten signature]
(60)	[Handwritten signature]
(61)	[Handwritten signature]
(62)	[Handwritten signature]
(63)	[Handwritten signature]
(64)	[Handwritten signature]
(65)	[Handwritten signature]
(66)	[Handwritten signature]
(67)	[Handwritten signature]
(68)	[Handwritten signature]
(69)	[Handwritten signature]
(70)	[Handwritten signature]
(71)	[Handwritten signature]
(72)	[Handwritten signature]
(73)	[Handwritten signature]
(74)	[Handwritten signature]
(75)	[Handwritten signature]
(76)	[Handwritten signature]
(77)	[Handwritten signature]
(78)	[Handwritten signature]
(79)	[Handwritten signature]
(80)	[Handwritten signature]
(81)	[Handwritten signature]
(82)	[Handwritten signature]
(83)	[Handwritten signature]
(84)	[Handwritten signature]
(85)	[Handwritten signature]
(86)	[Handwritten signature]
(87)	[Handwritten signature]
(88)	[Handwritten signature]
(89)	[Handwritten signature]
(90)	[Handwritten signature]
(91)	[Handwritten signature]
(92)	[Handwritten signature]
(93)	[Handwritten signature]
(94)	[Handwritten signature]
(95)	[Handwritten signature]
(96)	[Handwritten signature]
(97)	[Handwritten signature]
(98)	[Handwritten signature]
(99)	[Handwritten signature]
(100)	[Handwritten signature]
Secretário	[Handwritten signature]

Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º - A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º - O programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Artigo 2º - A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Artigo 3º - O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º - Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria de Administração Prisional poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º - As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.



Artigo 4º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Artigo 5º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando acompanhado, com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único - Para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

Artigo 6º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único – Fica, desde logo, a Secretaria de Administração Prisional autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar, causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política. É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

O Relatório está disponível em https://www.unodc.org/docs/treatment/111_PRISON.pdf. Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

“Prisons not only protect society by containing offenders but are also often tasked with helping them to lead law-abiding lives on their release. Drug dependency problems are a risk factor for both offending and re-offending. Good healthcare and drug treatment can reduce re-offending” (p. 13).



Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

Eventuais previsões processuais não seriam de todo mal; entretanto, fugiriam à competência desta Casa Legislativa. O projeto em referência não versa sobre Processo Penal e também não versa sobre Direito Penal, trata de um programa de saúde para o homem e a mulher presa, com a peculiaridade de ter reflexos na segurança pública. Os dois temas são de competência estadual, ainda que concorrente.

Por tratar de saúde e segurança pública, o projeto que ora se apresenta é de plena competência desta Casa Legislativa e, por prever claramente parcerias gratuitas, por certo, não gera despesas.

Certa que os nobres pares darão a atenção necessária para esta demanda, visando sempre a maior efetividade aos direitos sociais e humanos.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual